



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 293/2023
Veto nº 030/2023
Mensagem de Veto nº 091/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 096/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do ilustre Vereador Juquinha, que “dispõe sobre a criação de uma lei que venha a instituir em seu Calendário Municipal Oficial, o Dia do João Bananeira.”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial do referido autógrafo, fundamentando que:

“Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de lei.

Além de instituir o “Dia do João Bananeira”, o Autógrafo estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, cria deveres e despesas extraordinárias, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Destaco que nossos Tribunais tem reconhecido a constitucionalidade de normas semelhantes, desde que não estabeleça medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres ou mesmo despesas extraordinárias:

...

Logo, em que pese ser possível que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria, no presente caso, os artigos 3º, 4º e 5º invadem a competência do Poder Executivo pois tratam de forma detalhada do evento.

...

Logo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e IV da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da lei Orgânica Municipal...”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 293/2023
Veto nº 030/2023
Mensagem de Veto nº 091/2023

portanto, em consonância às razões do veto, uma vez que, o apontamento da Secretaria Municipal de Cultura no artigo terceiro da proposição, viola o posicionamento jurisprudencial que não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022), conforme parecer já exarado por esta D. Procuradoria.

Em tempo, insta salientar que, há entendimento maciço acerca da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, quando a matéria versa somente a respeito de inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019).

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, tendo em vista o apontamento da Secretaria Municipal de Cultura no artigo terceiro da proposição, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 09 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

